

## **A EVOLUÇÃO E A PRÁTICA DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO NAS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS.**

Principiando este trabalho, podemos afirmar que a vigente Constituição Federal de 05 de outubro 1988, em síntese, estabeleceu o seguinte no ordenamento eleitoral brasileiro: a eleição em dois turnos para os cargos de presidente da República (isso após mais de 25 anos de escolhas indiretas) e de governador, além do voto facultativo para os analfabetos e para os maiores de dezesseis anos. Tal Carta Constitucional, chamada pelo deputado Ulysses Guimarães de “Carta Cidadã”, assegurou, ainda, a realização de um plebiscito para as definições da forma e do sistema de governo (organizado em 1993), bem como ampla autonomia aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Além disso, dentre as transformações sofridas pelo referido ordenamento constitucional, podemos fazer alusão e destacar o critério de aplicação da lei eleitoral somente um ano após a data de sua vigência, conforme teor da Emenda Constitucional nº 4 de 14 de setembro de 1993 e, também, a possibilidade de reeleição dos Chefes dos Executivos estaduais e federal (esta pela E. C. nº 16 de 04/06/1997).

Nessa nova conjuntura do Direito Eleitoral e, enfim, da vida nacional, resta evidenciada a importância do estudo do sistema nos dias de hoje, visando a melhor e mais adequada possível aplicação da atual legislação, uma vez que estamos a menos de quatro meses da abertura das urnas nas Eleições de 2010, por parte dos seus operadores, dentro das relevantes modificações surgidas, dentre outras, com as Leis 9.504/97 e 12.034/09 e com as Resoluções de números 23.193/09 e 23.221, esta de 02.03.2010.

Pois bem, as atenções da legislação voltaram-se, principalmente, à regulamentação do Registro de Candidatos, à Propaganda e às Convenções Partidárias, à Formação de Coligações, Substituição e Identificação Numérica dos Candidatos, ao Cancelamento e Impugnação do Registro do postulante ao cargo eletivo e à verificação de dados na urna eletrônica.

Ademais, como parte igualmente preponderante deste trabalho de comentários do conteúdo ministrado e apreendido, iremos atentar para as questões do processamento das eventuais e - na verdade - corriqueiras Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta dos candidatos, partidos e coligações políticas e aos Recursos para os Tribunais Regionais Eleitorais e para o TSE.

## 1.1. A LEI ELEITORAL NA ÉPOCA DO IMPÉRIO DO BRASIL

Temos que, atualmente, as normas concernentes ao funcionamento do sistema eleitoral do país encontram-se previstas, a rigor, na Carta Federal de 1988 e nos dispositivos a seguir relacionados: o Código Eleitoral de 1965; a Lei nº 9.504/1997, contendo normas gerais sobre as eleições; a Lei Complementar número 64/90 (a dita Lei das Inelegibilidades) e a Lei nº 9.096/1995 (relacionada aos partidos políticos). Afora tais diplomas, logicamente, devem ser observadas, a cada ano, as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, podemos dizer que a Decisão Imperial nº 57, datada de junho de 1822, foi a primeira Lei Eleitoral brasileira, haja vista que regulamentou a escolha de uma Assembleia Geral Constituinte, a qual, eleita após a Proclamação da Independência, elaborou a Constituição do Império, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824. Este documento histórico consagrou a Igreja como espaço religioso, social e político da nova Nação da América de origem católica e portuguesa - herança do período colonial - e estabeleceu a eleição indireta, sendo que tais aspectos foram incorporados e de certo modo mantidos nas legislações posteriores até o início da década de oitenta do mesmo século XIX.

Aliás, ainda na época do Brasil Império, surgiram importantes regulamentos complementares, entre os quais: os Decretos 157/42, sobre alistamento prévio e a eleição para os membros das Mesas Receptoras, proibindo o voto por procuração; 842, de setembro de 1855, com o voto por distritos ou círculos eleitorais e o 3.029 de 1881, a denominada Lei Saraiva (Cotegipe), que instituiu, pela primeira vez, o título de eleitor, além das eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império: senadores, deputados à Assembleia Geral, membros das Assembleias Legislativas Provinciais, vereadores e juizes de paz.

## 1.2. A “REVOLUÇÃO” DE 1930, O ESTADO NOVO E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Então, transcorridos mais de 40 (quarenta) anos da República Velha e após a denominada Revolução de 03 de outubro de 1930, o Código Eleitoral de 32 criou a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos de alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, com a regulação de eleições federais, estaduais e municipais.

Ocorreu que, com o advento do Estado Novo, decorrente de mais um golpe de estado no Brasil, a “Carta Polaca de 1937”, outorgada por Getúlio Vargas, excluiu a Justiça Eleitoral dos órgãos do Poder Judiciário. Isto é, dentro do período de 1937 a 1945, praticamente coincidente com o início e fim da Segunda Guerra Mundial, foram nomeados interventores para os Executivos Estaduais e Municipais, enquanto que as Casas Legislativas foram dissolvidas, cancelando-se as eleições em todo o país.

Diga-se mais, superadas e vencidas todas as tendências totalitárias no planeta, com a vitória dos Aliados sobre os países do eixo, a Justiça Eleitoral somente retomou suas atividades por meio do Decreto Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que definiu eleições para o final do ano citado. Pois bem, o parlamento eleito em 2 de dezembro de 1945, valendo-se dos poderes ilimitados a ele conferidos pela Lei Constitucional 13/45, reuniu-se em Assembleia Constituinte e votou a Constituição Democrática de 46. Com este importante episódio, em 05 de outubro de 1946, os Tribunais Regionais Eleitorais foram extintos e reinstalados a seguir nos moldes estabelecidos pela nova Lei Maior.

Logo a seguir, em 1950, foi editada a Lei nº 1.164, a qual até 1965 foi a base de regência para os partidos políticos e para toda a matéria relativa a alistamento, eleições e propaganda eleitoral.

### 1.3.O GOLPE DE ESTADO DE 1964 E OS 20 ANOS DE DITADURA MILITAR

A partir de 01 de abril de 1964, deposto o Presidente João Goulart e instalado o regime militar de exceção, o processo eleitoral foi várias vezes modificado por atos institucionais casuístas, emendas constitucionais, leis e decretos-leis esdrúxulos.

Nesta época, 1965 a 1985, foram realizadas eleições indiretas para presidente da República, governadores dos Estados e Territórios e para prefeitos das capitais e municípios caracterizados como área de segurança nacional. O período foi marcado, ainda, pela cassação dos direitos políticos de várias pessoas, inclusive do estadista Juscelino Kubistchek (àquela altura senador pelo Estado de Goiás).

Porém, curiosamente, o Código Eleitoral hoje em vigor teve origem na Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, que estabeleceu os princípios basilares do contemporâneo sistema eleitoral brasileiro e ampliou bastante a área de atuação desta Justiça Especializada. Pouco tempo depois, o Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965, extinguiu os tradicionais partidos políticos existentes à época, dando origem ao bipartidarismo, representado pela ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Situação que perdurou por longos anos, pois o pluripartidarismo foi restabelecido somente em 1979.

### 1.4. A REDEMOCRATIZAÇÃO E A CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Com o advento da Lei da Anistia no ano de 1979 e a queda do regime militar, simbolizada pela eleição do presidente Tancredo Neves em janeiro de 1985, via colégio eleitoral (Câmara dos Deputados e Senado Federal), uma vez que não aprovada a "Emenda Dante de Oliveira" (datada de 84), que previa a realização de eleições diretas para presidente e vice-presidente da República, restou adiado para 1989 o pleito que instituiria novamente o sufrágio direto para tais cargos. A propósito, devemos lembrar que o ápice do processo de abertura política no Brasil ocorreu com o surgimento da Emenda Constitucional n.º 26, em 27 de novembro de 1985, que convocou nova Assembleia Nacional Constituinte, não obstante o povo tenha passado a escolher o governador do seu estado a partir de 1982, porquanto, ainda sob a vigência da Constituição de 1967, foi editada a Emenda de n.º 15 de 19 de novembro de 1980.

Daí que, visando a readequação do país à democracia e a segurança, a agilidade e o aprimoramento do sistema eleitoral, a fim de evitar fraudes e outros entraves, foram instituídos dois turnos de votação para os cargos de Chefe dos Executivos e eleições diretas para os cargos de vereador a presidente da República, por sufrágio universal e voto direto e secreto em todo o país; o controle informatizado do cadastro eleitoral; o recadastramento dos eleitores e o processamento eletrônico dos resultados dos pleitos.

## **DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE CANDIDATURAS E A IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATOS; PROPAGANDA INTERPARTIDÁRIA E NA *INTERNET* E AS CONVENÇÕES DOS PARTIDOS; FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES, SUBSTITUIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DOS CANDIDATOS E A VERIFICAÇÃO DE DADOS NA URNA ELETRÔNICA**

### **2.1. DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE CANDIDATURAS E A IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATOS**

Entendemos o registro das candidaturas como a etapa mais importante e fundamental do processo eleitoral, constituindo-se numa fase jurisdicional precedente e preparatória do pleito propriamente dito, tanto que é no término desta que o candidato pode ser considerado apto a concorrer ao cargo eletivo a que se propôs.

Conforme dispõem os artigos 11 da Lei 9.504/87 e 19 e seguintes da Resolução 23.221/10 do TSE, os partidos e coligações que irão disputar o pleito de 03 de outubro de 2010 poderão solicitar à Justiça Eleitoral respectiva o registro de seus candidatos até as 19:00 horas do próximo dia 05 de julho, apresentando - preenchidos devidamente, incluídos os dados básicos do nome completo, número do título de eleitor, data de nascimento, município e unidade da federação onde nasceu, nacionalidade, sexo e estado civil - os formulários DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e RRC (Requerimento de Registro de Candidaturas), tudo por meio magnético a ser obtido no programa *CandEx* do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, que é a denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, cuja utilização é obrigatória para os interessados, acompanhados de via assinada pelo requerente.

Nesse diapasão, temos que o processamento de tais pedidos está disciplinado nos artigos 33/36 da referida Resolução. Ademais, no que tange ao cancelamento do registro da candidatura, face o que prevê o artigo 14, também, da Resolução 23.221/TSE, “in verbis”:

Art. 58. O partido político poderá requerer, **até a data da eleição**, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja **assegurada ampla defesa**, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.054, art. 14). (Grifo nosso).

De outro lado, considerando a possibilidade da impugnação do registro do candidato, por meio da chamada AIRC (Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura), esta em decorrência do fato de que determinados candidatos não preencheram os requisitos constitucionais de elegibilidade; recordamos o que prelecionam a Lei n.º 9.504/97 e a Lei Complementar n.º 64/90 (candidatos inelegíveis) ou quanto aqueles que não se desincompatibilizaram de seus cargos, quando exigido.

Nesta hipótese, embora o artigo 3º da LC 64/90 fixe os prazos em dias, trata-se de um procedimento sumário, em razão da característica de urgência da prestação jurisdicional eleitoral. Assim, dentro de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, qualquer candidato, partido ou coligação, ou o Ministério Público, em petição fundamentada, poderá apresentar a impugnação.

Cabendo, ainda, a qualquer cidadão que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, dar notícia da possível inelegibilidade, sobre a qual será ouvido o impugnado (contestação em 07 dias, num prazo comum para o candidato e o respectivo partido ou coligação) e se manifestará o “parquet”, órgão que, caso não tenha sido o autor da demanda, deverá ser intimado para acompanhá-la para requerer o que for de direito (CPC, art. 83, I e II), na condição de fiscal da lei.

## 2.2. PROPAGANDA INTERPARTIDÁRIA E NA *INTERNET* E AS CONVENÇÕES DOS PARTIDOS

Espécie de propaganda bastante discutida hodiernamente pelos juízes eleitorais, em conjunto com aquela veiculada pelos candidatos na internet, a interpartidária é aquela que é feita - de forma exclusiva no âmbito interno do partido - para divulgar o nome da pessoa que irá postular uma candidatura a cargo eletivo por intermédio da agremiação política em que esteja filiado, isto na quinzena anterior à convenção, onde está liberada a afixação de faixas e cartazes, contendo mensagens aos demais convencionais.

Enquanto isso, os partidos registrados no TSE poderão efetivar suas convenções, no prazo do “caput” do artigo 8º da Lei 9.054/97, isto é, de 10 a 30 de junho do ano das eleições, para escolher seus candidatos a Governador e Vice, Senadores e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, em 2010, bem como a fim de deliberar sobre coligação.

Ocorre que, segundo artigos 7º ao 9º do diploma citado, as normas para a realização das convenções são estabelecidas pelo estatuto do partido, ou são editadas por sua direção nacional, devendo ser publicadas no Diário Oficial da União num prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito.

Em relação à propaganda eleitoral na Internet, depreendemos que a Lei 12.034, equiparando-se à C.F. (art. 5º, IV), definiu a livre manifestação de pensamento como um direito fundamental, vedado o anonimato, sendo garantido na mesma, entre outros: o direito de resposta, que ficará disponível para acesso por todos os usuários (no mesmo veículo) durante um tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem ofensiva; a liberação deste tipo de propaganda para depois do dia 05/07/10, devendo o partido ou coligação comunicar seu endereço eletrônico - hospedado no Brasil - à Justiça Eleitoral; ficando liberada, também, a propaganda via redes sociais ou por meio de mensagens instantâneas, ao passo em foi estabelecida uma multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para aquele que realizar a propaganda atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro.

### 2.3. A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES, A SUBSTITUIÇÃO E A IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DOS CANDIDATOS

A formação de coligações entre os partidos brasileiros, desde que registrados no Tribunal Superior Eleitoral, deve atentar para o que regulam os artigos 6º da Lei Federal nº 9.054/97 e 3º da Resolução 23.221, as quais podem acontecer com vistas às eleições majoritária e proporcional e para estas duas ao mesmo tempo, estando admitidas as formações de mais de uma coligação para o pleito proporcional, no caso, dentre aquelas agremiações partidárias que fazem parte da coligação da eleição majoritária. O nome próprio da coligação poderá ser - de forma simples - a reunião ou a junção de todas as siglas dos partidos componentes da mesma; sendo que a denominação não poderá coincidir, incluir ou mesmo fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto.

Prosseguindo nos comentários, encontramos quatro circunstâncias em que o partido ou a coligação poderá substituir um de seus candidatos, quais sejam: quando ele for considerado inelegível; aquele que renunciar a candidatura, após o final do prazo de registro; aquele que falecer, ou, ainda, o que tiver o registro cassado, indeferido ou cancelado.

Numa dessas situações, conforme artigos 13 da Lei Eleitoral de 1997 e 56 da Resolução sob foco, o requerimento de substituição do candidato deverá ser ajuizado em até 10 (dez) dias a contar do fato que lhe deu origem. As consequências da substituição do candidato, após a geração de mídias e preparação da urna eletrônica, são as que constam do §4º do mesmo dispositivo legal. Face às normas legais aludidas, nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser solicitada a qualquer tempo antes da data do pleito.

*Aliás, se o candidato for de coligação, a escolha se fará por decisão da maioria absoluta dos órgãos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, respeitado o direito de preferência do partido do substituído, inserto no parágrafo 3º da resolução citada.*

Por derradeiro, quanto ao processo de substituição do candidato, nas eleições proporcionais, a providência em apreço somente será efetuada se o novo pedido, observados todos os requisitos para o registro inicial, for apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da eleição.



Ao mudarmos de assunto, ou seja, passando a discorrer sobre a identificação numérica dos candidatos, devemos recordar que cada partido tem um número próprio de identificação, composto de dois algarismos, que é mantido e assegurado ao mesmo em todas as eleições desde o deferimento do seu registro inicial no TSE. De modo que todos os candidatos desta facção política concorrem utilizando este número, resguardadas a diferenciação legal entre os concorrentes a cargo majoritário e os que estão disputando vaga proporcional.

Isto é, nas majoritárias deste ano, relacionadas aos cargos de presidente da República e governador, todos os postulantes vão exibir e envergar o número de sua própria legenda, com exceção dos candidatos a senador que serão registrados na Justiça Eleitoral e concorrerão com o número identificador do partido acrescido de qualquer um algarismo que lhe convenha, apostado à direita. Já os concorrentes das proporcionais de 2010, cargos de deputado estadual e deputado federal, serão registrados com o número do partido e, respectivamente, mais 02 (dois) e mais 03 (três) algarismos à direita, obedecida a ordem de sorteio na convenção e a natural preferência para aquela pessoa que estiver buscando sua reeleição.

#### 2.4. VERIFICAÇÃO DE DADOS NA URNA ELETRÔNICA

Todos os candidatos serão convocados, mediante edital, para uma audiência de verificação dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada pela Justiça Eleitoral, este ano, exatamente até o dia 28 de agosto de 2010, *anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas*, quando serão sujeitos à validação o nome do (a) candidato (a) que figurará na urna, o cargo, o número, o partido, o sexo e a fotografia.

### **DO ENTENDIMENTO E DAS DECISÕES SOBRE REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA DOS CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES**

A jurisprudência e a doutrina brasileira têm se debruçado, ultimamente, sobre as controvérsias que sempre surgem a respeito das representações e reclamações relativas à Propaganda Eleitoral e, por conseguinte, dos pedidos de resposta dos candidatos, partidos e coligações. Destarte, muito embora as eleições deste ano com certeza serão muito mais tranquilas do que as municipais de 2008, como bem sabem as pessoas responsáveis por zonas eleitorais do interior do Estado do Amazonas, entendemos que a Resolução 23.193/2009 (alterada pela Res. TSE nº 23.267, de 18.5.2010) foi bem editada e sem dúvida servirá para a solução das mais diversas lides que irão surgir a partir das convenções e até o final do período eleitoral, com a diplomação e posse daqueles que forem escolhidos pela população.

Neste sentido, fazemos menção aos seus artigos 2º e 3º, os quais estabeleceram que os Tribunais Eleitorais do país designassem, *entre os seus integrantes substitutos*, 03 (três) juízes auxiliares para a apreciação das representações, das reclamações e dos requerimentos de direito de resposta de um candidato, partido político ou coligação atingida, *ainda que de forma indireta*, por conceito, imagem ou afirmação de cunho calunioso, difamatório, injurioso ou inverídico, *difundida por qualquer veículo de comunicação social*.

Em seguida, verificada a forma legal correta da inicial e suprimido possível vício de representação processual, está prevista a notificação do representado para defesa em 48 (quarenta e oito) horas; sendo que, havendo pleito liminar, somente depois de conclusão imediata e decisão judicial de deferimento (parcial ou total) ou indeferimento, é que será providenciada a notificação da parte requerida.

Via de consequência, apresentada ou não a resposta e decorrido o prazo supra, serão os autos encaminhados ao Ministério Público para parecer em 24 (vinte e quatro) horas, cabendo ao juiz auxiliar publicar a sua decisão em mais 24 (vinte e quatro) horas, com a exceção da apreciação de pedido de resposta, cuja deliberação judicial deverá ser proferida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data constante do protocolo.

Diga-se mais: todas as decisões deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico até o dia 05 de julho ou, a partir daí e até a proclamação dos eleitos, por meio de publicação através de edital; em se tratando da apuração das condutas vedadas constantes dos artigos 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei 9.054/97, a intimação se dará somente pelo D.J.E.

Neste contexto, transcrevemos elucidativo julgado, contendo diversos precedentes, “ipsis litteris”:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

(...)

Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (Respe n.º 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003, Ag n.ºs 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.8.2003, 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.8.2002, Res.-TSE n.º 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.739, de 28.10.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).

## **DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E O COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Os Recursos Eleitorais, os quais não têm efeito suspensivo e sim apenas devolutivo, dirigidos ao TRE e ao Tribunal Superior Eleitoral estão disciplinados, de forma respectiva, pelos artigos 33 e 34 da Resolução número 23.193 de 18/02/2009, muito embora quase todas as decisões de cunho eleitoral se exaurem nos Tribunais Regionais.

Logicamente, por força da norma legal que lhe é própria, sabemos que a decisão prolatada por juiz auxiliar “estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão em secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º)”, cabendo a sustentação (oral) por 10 (dez) minutos para cada parte e, por último, a publicação do que for decidido na mesma sessão.

Por sua vez, os recursos para o TSE comportam duas categorias, o ordinário e o especial, sendo admissíveis nas ocorrências da denegação ou cancelamento de registro do postulante a cargo eletivo e de expedição de diplomas, julgados na origem por um dos Tribunais Regionais nas eleições federais e estaduais ou quando tenha havido decisão denegatória de *habeas corpus* ou de Mandado de Segurança.

Outrossim, de acordo com o artigo 34 e seus parágrafos da resolução em tela, com o juízo de admissibilidade pelo Desembargador Presidente do TRE, o Recurso Especial tem o condão de devolver à Corte Superior a competência para emanar novo julgamento, no âmbito dos litígios suscitados, mantendo a decisão recorrida ou reformando-a total ou parcialmente.

## **DOS BENEFÍCIOS PARA OS ELEITORES E PARA A PRÓPRIA SOCIEDADE**

Em sendo assim, indubitavelmente, são enormes as vantagens do aprimoramento contínuo da Justiça Eleitoral no nosso país, até mesmo em face do que temos assistido acontecer nas nações vizinhas da América Latina, presas frágeis para o melancólico florescimento de ditadores demagogos e populistas, de esquerda ou de direita.

De tal sorte que, afora a real importância do fortalecimento da Democracia no Brasil nesse quarto de século após a sua reimplantação, em 1985, na medida de que o povo vem aprendendo a selecionar melhor seus representantes e dirigentes, denotamos que o sistema eleitoral brasileiro tem procurado coibir com rigor quaisquer tentativas de fraude e de abuso dos poderes político e econômico nos pleitos ocorridos desde então.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo verificar em linhas gerais quais os benefícios trazidos para todos nós por este “Curso de Atualização em Direito Eleitoral: Eleições 2010”, derivado de uma eficiente parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AM), abrangendo assuntos palpitantes e de bastante interesse para a classe jurídica local.

De acordo com os resultados alcançados nesta pesquisa, observamos algumas importantes mudanças na Lei Eleitoral Brasileira, a partir das Resoluções do TSE informadas neste trabalho, sob os números 23.193 de 2009 e 23.221 de 2010, e que foram examinadas e dissecadas pelos senhores docentes, as quais por certo foram muito bem assimiladas e estão – ou estarão – sendo postas em prática nos casos apresentados ao judiciário, poder estatal consciente de suas responsabilidades perante os jurisdicionados e a paz social, ante a concreta probabilidade da obtenção de sucesso na resolução de querelas, inicialmente, tidas como complicadas, segundo o que foi levantado e estudado no trabalho.

Ressaltamos que o ponto central e o objetivo geral do estudo, ora em conclusão, consistiu exatamente na explicação e entendimento de como se configura e, pois, na identificação dos ventilados maiores benefícios da correta e eficaz legislação eleitoral, a partir das inovações introduzidas com a Lei Federal de nº 12.034, datada de 29 de setembro de 2009 e com as Resoluções 23.193/09 e 23.221 de 2010.

## REFERÊNCIAS BÁSICAS

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94.* – Brasília: Senado Federal. - 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÓDIGO ELEITORAL com as alterações introduzidas pelas Leis Federais 9.504/97 e 12.034/09.

Resoluções e Jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Sítio Eletrônico do TSE na Rede Mundial de Computadores.

## APÊNDICE

Num apanhado geral do trabalho, pinçamos o significado da palavra Democracia para dois dos maiores estadistas que o mundo conheceu:

"A democracia é uma forma superior de governo, porque se baseia no respeito do homem como ser racional."

(John F. Kennedy)

"A democracia é a pior forma de governo, exceto todas as outras que têm sido tentadas de tempos em tempos."

(Winston Churchill)